

## A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL.

Aurélio Wander Bastos\*

**RESUMO:** Este artigo está fundamentalmente voltado para demonstrar a constitucionalização do ensino jurídico no contexto da evolução histórica dos documentos legislativos que viabilizaram a sua criação e desenvolvimento, os cursos jurídicos foram criados no Brasil na forma da Lei de 11 de agosto de 1827 formatado essencialmente com base no pensamento liberal dominante do parlamento brasileiro estiveram envolvidos no seu processo de criação importantes parlamentares brasileiros dentre eles José Feliciano Fernandes Pinheiro (Visconde de São Leopoldo), José Luis de Carvalho e Mello (Visconde da Cachoeira), Francisco Gê de Acayaba Montezuma (Visconde de Jequitinhonha), criador do Instituto dos Advogados Brasileiros (1843) e José da Silva Lisboa (Visconde de Cairú). Todavia, muito embora a Lei de criação dos cursos jurídicos tenha fundamento essencialmente voltado para o Direito Pátrio, a orientação inicial do curso fundamentou-se principalmente no Estatuto do Visconde de Cachoeira (1825), influenciado pelos estatutos da Universidade de Coimbra apoiado no Direito Romano e no Direito Canônico. Os anos que sucederam a sua moderna evolução foi marcado pelo intenso contraste entre o pensamento conservador e o pensamento liberal progressista, principalmente representado pelas diversas leis que definiram a diretrizes e base da educação brasileira permitindo uma significativa integração entre o ensino jurídico e o direito educacional no Brasil. neste sentido, destacaram-se como importantes personalidades que contribuíram para educação jurídica Ruy Barbosa, Carlos Maximiliano, Conde Afonso Celso, Francisco Campos, Levi Carneiro, San Tiago Dantas e Victor Nunes Leal. Atualmente, a organização curricular do ensino jurídico esta presidida pela Resolução CNE/CES nº 9/2004, que, seguindo a linha modernizadora da Portaria MEC 1886/94/97, viabilizou a convivência curricular entre as disciplinas de natureza dogmática e as disciplinas de formação interdisciplinar. Para a elaboração destes documentos curriculares, fundamentados na Constituição brasileira de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), muito contribuíram professores dos cursos de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal de Santa Catarina da Universidade de Brasília e das Universidades do

---

\* Professor Titular Emérito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UniRio. Diretor Cultural do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB nacional. Autor de Hans Kelsen e o Moderno Constitucionalismo. Lumen Juris/CNC. 3ª Ed. 2018.

Ceara e do Pernambuco.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ensino jurídico. História. Realidade atual

**SUMÁRIO:** 1.INTRODUÇÃO. 2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO 1988 E OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO ENSINO JURÍDICO. 3. DEMOCRATIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO PEDAGÓGICA. 4. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS DIRETRIZES CURRICULARES DO ENSINO JURÍDICO. 5. COMPARAÇÃO ENTRE O PROJETO INTERDISCIPLINAR DE ENSINO JURÍDICO E O PRAGMATISMO DE SUA APLICAÇÃO. 6. ENSINO JURÍDICO E REALIDADE ESCOLAR. 7. A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ENSINO E REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO E DIPLOMAS. 8. CONCLUSÃO.

## **1.INTRODUÇÃO**

Este artigo está essencialmente voltado para um estudo dos dispositivos da Constituição brasileira sobre educação que diretamente ou indiretamente influenciaram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a legislação complementar e seus efeitos sobre o ensino jurídico de graduação. Basicamente procuramos analisar os efeitos dos dispositivos constitucionais sobre a vigente Resolução CNE/CES nº 9/04 e a antecedente Portaria MEC nº 1886/94/97, que influenciou decisivamente os novos rumos do ensino jurídico no Brasil.

Este novo currículo traduz os ideais educacionais da Constituição brasileira de 1988 e desconectou, com significativa razoabilidade, os vínculos entre as propostas de ensino jurídico e os interesses politicamente dominantes na estrutura administrativa do Estado ou de governo. Neste livro, procuraremos mostrar que o ensino jurídico evolui numa linha de propósitos crítico e interdisciplinares, numa patente proposta pluralista e democrática.

Neste sentido o artigo terá como objetivo recuperar comparadamente os esforços retrospectivos da abertura dos estudos jurídicos para as novas dimensões curriculares da graduação com a Resolução vigente e as suas necessárias modificações futuras.

## **2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO E OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO ENSINO JURÍDICO.**

A promulgação da Constituição brasileira de 1988<sup>1</sup>, observadas estas questões gerais, criou uma situação ímpar para o ensino jurídico no Brasil, na forma do princípio do padrão de qualidade<sup>2</sup>, especialmente quando dispõe no art. 209. *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996, dando seguimento ao espírito constitucional dispõe no art. 46. *A autorização e o reconhecimento de cursos. Bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.* O Decreto nº 9.235/2017 define com clareza as funções de regulação, avaliação e supervisão, sendo que o Poder Público fica na obrigação de fazer a verificação funcional da avaliação, sendo que conforme o §1º do art. 41 da citada LDB *nos processos de autorização de curso de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994.*

A relevância da formação jurídica dos profissionais em Direito para a organização do Estado brasileiro é significativamente relevante, não apenas na regulamentação mas também na fiscalização e controle, por estas razões, as normas educacionais dispõem sobre o papel do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos de Direito. O Estatuto da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (Lei nº 8.906/94) no inciso I do artigo 44 desta citada Lei prevê que uma das ações da Ordem é incentivar o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas com a finalidade de desenvolver o ensino jurídico e contribuir no estudo dos projetos de criação e reconhecimento dos cursos de direito (vê inciso XV do artigo 54).

Neste sentido, o curso de graduação em Direito deve estar comprometido com a formação geral do aluno, principalmente viabilizando o aprendizado de seus fundamentos dogmáticos (ou de direito positivo) e o aprendizado interdisciplinar como instrumento de leitura hermenêutica, os mais modernos documentos oficiais sobre o ensino jurídico sugerem

---

<sup>1</sup> A Constituição brasileira de 1988 define, no conjunto de seus artigos, aqueles que são importantes, senão apenas para a educação, em quanto pressuposto do ensino jurídico, aqueles que são importantes para advocacia, podendo se destacar, o art. 5º como um todo, mas, especialmente, os incisos XIII, LIV, LV, LXIII, LXXIV e ainda o inciso XVI do art. 22. Ver também art. 92 (Bastos, Aurélio Wander: Teoria e Sociologia do Direito) e também art. 93, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura.

<sup>2</sup> Ver Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004

que a formação do advogado deve ter ampla base humanística e alcance axio e epistemológico aberto para facilitar a capacidade de análise da tecnologia jurídica. De qualquer forma somos de opinião que a formação jurídica não se restringe ao “quê” ensinar mas principalmente o professor deve estar preparado para as técnicas e meios de “como” ensinar, o professor deve ser professor, aliás, recentemente, a primeira Ministra da Alemanha Ângela Merkel  *fez uma observação muito interessante quando observa que, os professores não são pessoas comuns e pessoas comuns não são professores (devem ser), não escolha ser professor até que você esteja preparado (...), quando juízes, médicos e engenheiros (na Alemanha) reivindicam posições financeiras de destaque ela responde: como eu posso comparar os profissionais de nível superior com quem (os professores) os ensinou*<sup>3</sup>.

O ensino jurídico se realiza a medita que professores e alunos estudam os códigos como pressuposto para aprender a pensar os códigos e reconhecer a hermenêutica para resolver problemas juridicamente relevantes. Assim na formação do Bacharel deve-se levar essencialmente em conta:

Em primeiro lugar, a formação jurídica deve absorve uma forte tendência sociológica e humanista na compreensão do fenômeno jurídico; em segundo lugar, reconhecer o significativo papel dos tribunais superiores, na construção hermenêutica, especialmente no que se refere aos direitos existenciais, esta nova e importante dimensão dos direitos humanos, difusos e coletivos e, em terceiro lugar, porque a Constituição esta voltada para a aplicação de princípios não apenas restritos à dogmática positivista, mas também provocando a construção de uma jurisprudência comprometida com o pensamento moderno<sup>4</sup>.

Estes diferentes patamares discursivos têm incentivado uma compreensão zetética (construtivista) da dogmática, abrindo-a para as dimensões da hermenêutica argumentativa, procurando preservar os pressupostos dogmáticos enquanto fundamentos da segurança e da previsibilidade dos efeitos jurídicos<sup>5</sup>.

Esta especial situação tem fortalecido o principal fenômeno do Direito e do ensino

---

<sup>3</sup> Ver Geni Brandão (14 de novembro de 2017, “ver professores em luta”)

<sup>4</sup> Ver Bastos, Aurélio Wander. Teoria Pura do Direito. Ed. Freitas Bastos 2017. Especialmente o Capítulo sobre As Teorias Jurídicas da Neo-Modernidade. p 75-89. Rio de Janeiro. Lumen Juris. Rio de Janeiro

<sup>5</sup> Para efeito compreensivo haverá de se reconhecer que constitucionalização “do ensino do Direito” o é também enquanto “ensino jurídico”, à medida que se compreenda que ambas tem o mesmo efeito, ou seja, ensinar o Direito escrito é o mesmo que ensinar juridicamente. Mas tendo a expressão “ensino jurídico” maior dimensão que ensinar direito (escrito) estamos diante de um fenômeno diferente, ou seja, o “ensino jurídico” abrangeria também os discursos que envolvem a hermenêutica do direito escrito e, da mesma forma, a articulação da relação direito e conceito de justiça. Neste sentido, este estudo (Capítulo) mais está preocupado com o “ensino jurídico” e, secundariamente com o “ensino do direito”, este apenas como objeto de hermenêutica, em qualquer de suas dimensões, ou como ciência do direito no sentido da teoria pura do direito. Ver Hans Kelsen: Teoria Pura do Direito, 2ª ed, Armênio Amado – Ed Sucessor, Coimbra. 1962, p. 135/203.

jurídico no Brasil: a constitucionalização do ensino do Direito como constitucionalização que tem efetivos efeitos sobre o conteúdo do direito privado que, cada vez mais, como qualquer direito, é reconhecido como direito público que regula relações privadas, do direito penal e, muito interessadamente, do direito processual<sup>6</sup>. Os pressupostos da reflexão jurídica cada vez mais se definem como referencial normativo Constitucional, fortalecendo, não propriamente a dogmática privada de profundos vínculos com o Direito romano, mas os princípios constitucionais, com especiais conexões com os princípios (jurídicos) constitucionais e com a Teoria e Sociologia do Direito, nas suas diferentes vertentes doutrinárias, marcadas pelos estudos jurídicos da neomodernidade<sup>7</sup>, interessadamente, mais abertas à filosofia e à sociologia nos seus diferentes matizes.

Por esta especial razão, os modelos de ensino jurídico, e da conseqüente avaliação do aprendizado, precisam sofrer uma profunda reversão dos conteúdos programáticos, que, necessariamente, deverão refletir os métodos de ensino e aprendizagem que não estejam restritos à retórica discursiva, mas afeitos também à discussão aberta de casos e problemas. Neste sentido a reversão do método ensinar esta também comprometida com a reversão do método de aprender e intimamente vinculados ao quotidiano social e a vida existencial, assim como os problemas de natureza difusa e coletiva e, inclusive, que afete a natureza institucional do Estado brasileiro. Considerando principalmente que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015<sup>8</sup>) já viabiliza novas oportunidades de demandas em um novo contexto judicial.

Neste nosso livro, agora em nova edição: *O Ensino Jurídico no Brasil*, insistentemente temos procurado mostrar que a Portaria MEC nº 1886 de 1994/97, é (foi) um demonstrativo

---

<sup>6</sup> Ver Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março 2015 “na opinião de Alexandre de Castro Catharina o Novo Código promoveu uma verdadeira virada epistemológica no direito processual brasileiro ao tratar de forma sistematizada, diversos meios de democratização do processo decisório (...). A proposta do Código tem como escopo estabelecer um sistema multi portas de solução de conflitos onde as partes têm papel fundamental na condução da auto composição e na definição do procedimento a ser seguido, procurando superar o modelo contencioso, onde o juiz possuía o monopólio da decisão. Ver *in* Os Cursos Jurídicos no Brasil – 190 anos. Org: Aurélio Wander Bastos, IAB nacional, 2017, p. 101.

<sup>7</sup> Ver de Bastos, Aurélio Wander na linha conclusiva do seu *paper* sobre Processo Constitucional – Os Conflitos, os Meios Judiciários e os Fins Sociais no Moderno Direito Brasileiro (ver Revista Digital. Nº 32 IAB/ Conferência Pronunciada no dia 28 de setembro 2017, no Instituto dos Advogados Minas Gerais, no 11º Congresso de Direito, Processual em Uberaba, Minas Gerais). Na linha conclusiva da Conferência foram indicados os novos princípios hermenêuticos que fundamentam os dispositivos processuais (ver Lei nº 13.105, 16 de março 2015, DOU 17 de março 2015) onde se destacam a importância dos valores e normas fundamentais estabelecidas na Constituição de 1988, a importância do prazo razoável para soluções de mérito na expectativa de uma efetiva atividade satisfativa. Destaca-se a importância de se atender no processo de decisão os fins sociais e as exigências do bem comum promovendo a dignidade da pessoa humana. O Novo Código de Processo Civil ainda alerta para a necessária observação na sentença dos princípios da proporcionalidade da razoabilidade, da legalidade da publicidade e da eficiência.

<sup>8</sup> Ver de Bastos, Aurélio Wander: O Constitucionalismo e o Processo Judiciário no Moderno Direito Brasileiro. CNC. Carta Mensal nº 756. Março 2018.

dos efeitos da Constituição de 1988, sobre a reordenação dos currículos, jurídicos com incidências visíveis não apenas nos programas e métodos de ensino, a partir de uma profunda e riquíssima discussão apoiada nos estudos, críticos sobre as leis anteriores antigas resoluções MEC, mas principalmente sobre os conteúdos e a conseqüente inclusão dos novos conteúdos, que alcançam todas as dimensões do direito escrito, mas também a prefixação dos princípios fundamentais onde se destacam como pressupostos do direito escrito o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

As resoluções e portarias anteriores tinham um viés, exageradamente comprometido com o projeto positivista (mais que dogmático) do ensino jurídico, que circunscrevia o ensino do direito aos códigos, fortalecendo um modelo aplicativo anti-reflexivo, cuja racionalidade humanista estava vencida no tempo. Na verdade, estes documentos historicamente são responsáveis pela burocratização positivista do ensino jurídico no Brasil, que antecede a Constituição de 1988, que reorientou a própria dogmática na sua origem histórica, que incentivara um ensino concentrado e de vocação autoritária<sup>9</sup>.

Esta Portaria MEC nº 1886/94/97, na verdade, absorveu curricularmente os ideais dos professores de Direito que estavam envolvidos nos movimentos de democratização do ensino jurídico, mas também do Estado, durante os anos do período autoritário, como proposta de um ensino jurídico aberto, que procurava desenvolver a formação do advogado sem que se desprezasse a sua formação clássica ou dogmática, mas incentivando os novos pressupostos constitucionais e o conhecimento interdisciplinar e perceptivo da sociedade e não apenas das normas<sup>10</sup>. A Portaria, enquanto tal, na sua vigência, incentivou a recuperação da formação de professores comprometidos com uma nova hermenêutica que evoluirá dos conhecimentos humanistas, procurando contribuir para a reformatação curricular, com o objetivo de criar novos patamares de atividades acadêmicas relacionando o desenvolvimento tecnológico<sup>11</sup>. Nesta linha, muitos foram os esforços para a inclusão dos estudos e disciplinas que refletissem sobre a democratização do Poder Judiciário e a criação de mecanismos alternativos de

---

<sup>9</sup> Muitas foram as experiências que procuram refluir esta proposta curricular concentrada e autoritária, inclusive com a criação da Universidade de Brasília – UnB como estudamos neste livro, e até mesmo ainda, em 1935, quando a criação da Universidade do Distrito Federal – UDF, fechado em 1939.

<sup>10</sup> Compunham esta Comissão do Conselho Federal da OAB os seguintes professores: Paulo Neto Lobo (Presidente) Álvaro Melo Silva, Aurélio Wander Bastos, João Mauricio Adeodato, José Geraldo de Souza Junior, Roberto Aguiar e Adriano Pinto. Ver nota 465 do Capítulo X.

<sup>11</sup> Vale observar que, ainda em 1985, o Conselho Federal da OAB, quando Presidente Bernardo Cabral, iniciou suas primeiras e positivas incursões sobre a reformatação da questão do ensino jurídico criando uma Assessoria de Ensino Jurídico, função que tive(mos) a oportunidade de ocupar em Comissão de Ensino Jurídico da OAB, onde germinou, e evoluiu os ideais da Portaria citada que veio a ser a 1886/94.

resolução de conflitos<sup>12</sup>.

### **3. DEMOCRATIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO PEDAGÓGICA.**

A democratização do ensino não é sinônimo de aumento quantitativo do volume discente, mas significa amplificar a qualitativamente a capacidade reflexiva e formativa do processo de ensino-aprendizagem, mudar o volume do aprendizado exponencialmente, de tal forma que o aluno aprenda a pensar juridicamente, a reconhecer o fenômeno jurídico nas suas amplas e diversas dimensões, com identificável *feed back* docente<sup>13</sup>. A democratização do ensino jurídico, como crescimento quantitativo, não significa democratização, no fundo, nem ao menos é um diversionismo pedagógico que produza efeitos sobre a qualidade, na verdade provocando injustificável reversão não apenas na Faculdade, (ou cursos) mas no Direito, como forma de organização social e técnica de solução de conflitos. Esta situação compromete principalmente o discurso jurídico, como referencial de conhecimento e pressuposto da justiça, ampliando o poder arbitrário dos que decidem diante da fragilidade dos que argumentam em insólitas petições.

O que precisamos no Brasil é difundir, democratizar o aprendizado e, em nossa específica dimensão, não propriamente, abrir, aleatoriamente, cursos de Direito. Neste sentido, a política de abertura de cursos de Direito é uma especial forma financeira de viabilizar instituições isoladas de ensino ou universidades, como seu efeito colateral paradoxal, fazendo dos cursos jurídicos arrimo de extensivos cursos, com profundo efeito de generativo sobre os cursos jurídicos e a qualidade do direito aplicado e da democracia. Democratizar o ensino jurídico significa ampliar a possibilidade de aprender para compreender e compreender para acompanhar o processo de mudar a social, evitando as interrupções da dinâmica do fato social<sup>14</sup>.

A resistência aos novos modelos de ensino, muitas vezes por questões de custo, outras pela simples necessidade de se reformatar o conhecimento do professor (muitas vezes para

---

<sup>12</sup> Ver Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, DOU 17 de março 2015) que incentiva a conciliação a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos que deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membro do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, admitindo também a arbitragem na forma da Lei e promovendo sempre que possível a solução consensual dos conflitos

<sup>13</sup> Ver Bastos, Aurélio Wander: os fundamentos interdisciplinares do currículo jurídico e a OAB, in. Contemporânea Revista de Estudos e de Debates. Vol. 3 nº 1. 1997. Instituto Metodista Bennett. Rio de Janeiro p. 51/31.

<sup>14</sup> Ver Bastos, Aurélio Wander: A OAB e a UnB 45 anos (obra comemorativa da formatura dos bacharéis em direito 1966/67/68 da Universidade de Brasília). Prefácio Reginaldo Oscar de Castro e apresentação de Rosa Maria Motta Brochado. Ed. Lumen Juris/PqJuris Rio de Janeiro 2008/2009.

ensinar é preciso aprender de novo), não só substantiva, como metodologicamente e, ainda, outras tantas vezes por mera resistência conservadora, tem levado os órgãos da estrutura educativa de Estado a procurar transformar os seus propósitos de ensino em realidade institucional. A resistência à aplicação da Portaria MEC nº 1886/94/97, e as diversificadas reações que foram impostas à sua aplicação, pelos cursos de exclusiva natureza positivista, que, em tantas circunstâncias, nem ao menos têm um formato dogmático adequado, na verdade, têm viabilizado a desarticulação de projetos curriculares que incentivam propósitos de ruptura com os modelos fechado de ensino jurídico.

Na história do ensino jurídico nem sempre o sistema normativo no seu sentido amplo, representam basicamente opções por modelos fechados<sup>15</sup>, que, predominantemente, se apóiam(apoiavam) na compartimentalização do conhecimento jurídico, no seu exclusivo ensino por disciplina, que, aliás, traduz em os próprios modelos de organização institucional do Poder Judiciário. A Portaria MEC nº 1886/94/97 foi uma sensível ruptura com este modelo, cujo sucesso, todavia, teve duração temporária, não propriamente por romper com o circuito fechado das disciplinas, mas por incluir novas práticas de aprendizado que se somavam a novas formas de transmissão do conhecimento jurídico. O que se espera, ou esperava, era a evolução do aprendizado cognitivo conexo, não apenas a partir do aprendizado doutrinário, mas da abordagem interdisciplinar dos problemas de relevância difícil.

A natureza formativa segmentada do nosso ensino jurídico tradicional, nem sempre atende ou corresponde aos modelos abertos e interconexos mais afeitos à dimensão das articuladas modernas exigências de aprendizado: viabilizar o ensino das disciplinas substantivas articuladamente com o ensino das disciplinas processuais. Na formação jurídica moderna tornou-se imprescindível conhecer o fato (ou o caso) não apenas substantivamente, para depois se reconhecer a sua dinâmica processual<sup>16</sup>. Assim, ao identificar a situação

---

<sup>15</sup> A história do ensino jurídico no Brasil, como fica demonstrado neste próprio livro (Ensino Jurídico no Brasil) tem momentos em que predomina currículos essencialmente dogmáticos, mas também tem momentos em que predominam currículos abertos, quadro que se repete desde da criação dos cursos em 1827, quando o currículo aprovado tinha uma natureza bastante aberta e preocupada com a constitucionalização da vida jurídica brasileira, mas por outro lado, estava cerceado nos seus objetivos pelo Estatuto do Visconde da Cachoeira de 1825. Ver de Bernardo Cabral, A Criação dos Cursos Jurídicos: 40 anos após o Sesquicentenário in. Os Cursos Jurídicos no Brasil, Bastos, op cit. p. 1/18. Ver também de Alberto Venâncio Filho, o clássico livro. Das Arcadas ao Bacharelismo. SP. Ed. Perspectiva 1977.

<sup>16</sup> O Novo Código do Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março 2015) DOU 17 de março 2015, ao procurar acompanhar os princípios processuais constitucionais de 1988, abriu significativo espaço para o desenvolvimento do estudo coordenado entre o conhecimento do direito substantivo e do processo civil (especialmente) inclusive quando endente (ele Processo Civil) será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição. Deve-se destacar a preocupação do Código no sentido de que na aplicação do ordenamento jurídico o Juiz deve atender aos fins sociais, às exigências do bem comum, promovendo a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, inclusive sugerindo a imprescindível oitiva das partes e a



jurídica substantivamente relevante é muito importante que se a reconheça no seu formato processual: ou seja, como simples petição inicial (numa vara de justiça de primeira instância, seja num recurso ou apelação em segunda instância ou, em qualquer delas, ou mesmos nos Tribunais Superiores como embargos ou agravos, ou mesmo como recursos extraordinários) no Supremo Tribunal Federal. É exatamente neste contexto que aprender a aplicar o direito seja para “peticionar” seja para “decidir” o conhecimento da estrutura judiciária é fundamental. Não existe aprendizado jurídico com desconhecendo a conexão destas três variantes como o “caso” a situação jurídica a ser aplicada.

Não significa é claro que cada disciplina tem seu formato autônomo mas o ensino segmentado não viabiliza o aprendizado do direito como instrumento de solução de problemas, onde a justiça é uma variável que permeia a lei tanto na sua dimensão substantiva como processual. Os códigos tem sempre significado e sentido auto rio, mas a sua apreciação é obra da(s) ciência(s) e consciência do julgador, que não julga apenas como o código civil ou penal mas concomitantemente com os códigos de processos.

Esta especial situação gera resistência não apenas docentes ou curriculares, mas também na própria organização da advocacia e dos Tribunais, que sempre reagem burocraticamente aos novos patamares interconexos de reflexão. Este especial quadro reforça as propostas de ensino voltadas para modelos abertos de formação, com mais interdependência entre as disciplinas e mais dependentes do conhecimento geral. As resistências, todavia, são amplíssimas a estas novas propostas, que não propriamente se identificam com (a anterior) sistemática alternativa da que fará sugerir pela Portaria MEC nº 1886/94/97, enquanto modelo reflexivo, mas continuado da formação jurídica clássica, mas também frágil quando se pretende um curso livre de segmentos e departamentos de conhecimento. Na verdade, esta orientação mais se classifica como uma grande mudança metodológica, que formaria advogados exemplares, mas a preocupação exemplar no ensino brasileiro nem sempre é a regra ou o estratégico objetivo.

#### **4. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS DIRETRIZES CURRICULARES DO ENSINO JURÍDICO.**

A Resolução CNE nº 9, de 29 de setembro de 2004, tornou-se viável devido a suspensão da Portaria nº 146/02, por determinação judicial, e à subsequente edição do Decreto nº 5.225,

---

consequente fundamentação muitas vezes mais substantiva do que processual, admitindo inclusive os julgamentos em bloco nos casos repetitivos.

de 1º de outubro de 2004, que revogou o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001. Com base neste e naquele Decreto a Resolução CNE/CES nº 9/04 redefine o currículo jurídico, mas se acautela com relação às alterações substantivas da Portaria MEC nº 1886/94/97, embora reduza na prática o seu alcance epistemológico e pedagógico, vindo, finalmente, para viabilizar a sua plena eficácia, a revogá-la.

O Decreto nº 5.225, de 1 de outubro de 2004, dispõe sobre organização do ensino superior, avaliação dos cursos e instituições, mas foge de qualquer específica manifestação dirigida ao ensino ou aos cursos jurídicos, embora justifique sucessivas modificações da Portaria MEC nº 1886/94/97, que, na verdade instaurou os parâmetros modernos do ensino jurídico. A edição da Resolução nº 9/04, imediatamente antes do subsequente Decreto nº 5.225/04, esvaziou, na verdade os amplíssimos objetivos da Portaria MEC nº 1886/94 do Ministro da Educação Murílio Hingel, do governo do Presidente Itamar Franco (1993/1994).

Verifica-se, assim, que nenhum destes decretos se refere a situações especiais dos cursos de graduação em Direito, sendo, todavia, que esta preocupação coube à Câmara de Ensino Superior – CNS do Conselho Nacional de Educação – CNE que, viabilizou, como observado, a edição da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, (DOU de 01 de outubro 2004) que instituiu as diretrizes curriculares para o curso de graduação em Direito (Bacharelado). Este documento definiu que o projeto pedagógico, na suas proposições e organização curricular, deve fixar os conteúdos e atividades que atendam os diferentes eixos interligados dos cursos jurídicos. Antes, todavia, de uma leitura, mas objetiva da Resolução CNE/CES nº 9/2004, o quadro seguinte faz uma indicação comparativa entre esta Resolução CNE/CES nº 9/2004 e a Portaria MEC nº 1886/94/97, com o objetivo de indicar suas semelhanças e identidades.

## **5. COMPARAÇÃO ENTRE O PROJETO INTERDISCIPLINAR DE ENSINO JURÍDICO E O PRAGMATISMO DE SUA APLICAÇÃO.**

O quadro abaixo permite uma visão comparada entre a Portaria de visível aplicação interdisciplinar e a Portaria CNE/CES nº 09/04 que fez adaptações a Portaria anterior no sentido de viabilizar uma maior agilidade para o ensino jurídico.

### **Quadro Comparativo nº 1**

**Comparação entre a Portaria nº 1886/94 CNE/CES nº 9/04.**

<b>Estrutura Formativa</b>	<b>1. Portaria MEC nº 1886/94/97</b>	<b>2. Resolução CNE/CES nº 9/2004</b>
1. Disciplina Fundamentais 2. Eixo de Formação Fundamental	Introdução ao Direito (Teoria do Direito) Filosofia (geral, jurídica e Ética) Sociologia (geral e jurídica) Economia Ciência Política (Teoria do Estado) - - - -	- Filosofia Sociologia Economia Ciência Política Ética História Antropologia Psicologia
1. Disciplinas de Formação Profissional 2. Eixo de Formação Fundamental	Direito Constitucional Direito Civil Direito Administrativo Direito Tributário Direito Comercial Direito Penal Direito Processual Civil Direito Processual Penal - Direito do Trabalho Direito Internacional	Direito Constitucional Direito Civil Direito Administrativo Direito Tributário - Direito Penal Direito Processual Direito Processual Direito Empresarial Direito Trabalho Direito Internacional
1. Estágios (e Com Convênios) 2. Eixo de Formação Prática (e com Convênios)	Estágio de Prática Jurídica (300 hs)	Estágio Curricular Supervisionado
	Núcleo de Prática Jurídica (300 hs)	(Núcleo de Prática Jurídica)
	Defensoria Pública (L.C. nº 80/94)	Defensoria Pública
	Entidades Públicas e Privadas	Entidades Públicas e Judiciárias
	OAB (Lei nº 8.906/94)	-
Monografia	Trabalho de Conclusão Final	Trabalho de Curso Curricular Obrigatório Regulamentado
Disciplinas Eletivas e de Especialização	Ações Interdisciplinar de interesse social e do mercado de trabalho. Intercâmbio	-
Atividades Complementares	Pesquisa, Extensão, Seminário, Conferências, Disciplinas Autônomas, Monitoria, Iniciação Científica. 5/10% CH	Práticas de Estudos e Atividades Independentes, Transversais, Ações Interdisciplinares, Visão de Mercado e Extensão Comunitária
Acervo Bibliográfico	10 mil volumes (livros referenciais, revistas de jurisprudência, doutrina e legislação)	-
Regime	Seriado, crédito ou outros	Seriado anual, Seriado Semestral, Sistema de Créditos por Disciplina, Sistema de crédito por módulos (programado)
Avaliação	-	Bibliografia Básica
Duração	3.300 horas mínimas, inclusive curso noturno	Resolução do CES/CNE
Metodologia de Ensino	Aulas, Pesquisas e Estágios	Aulas, Pesquisas e Estágios

Sistematicamente a Resolução CNE/CES nº 9/2004 procurou estruturar o seu currículo jurídico como se verifica nos Eixos seguintes.

I. Eixo de Formação Fundamental: voltado para viabilizar a integração, os estudos introdutórios do Direito com outras áreas do saber, dentre elas, assim como: a Sociologia, Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia.

II. Eixo de Formação Profissional: voltado para desenvolver o conhecimento dos diversos ramos do Direito positivo contextualizadamente segundo a evolução de Ciência do Direito e aplicações às mudanças sociais, econômicas, Políticas, culturais interna e internacionalmente, essencialmente ensinando: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual (Civil e Penal, sic).

III. Eixo de Formação Prática: voltado para a integração entre os conteúdos das disciplinas de Formação Profissional com a Prática oferecida através de Estágio Curricular Supervisionado, das Atividades Complementares e Trabalho (de Conclusão) de Curso.

Comparadamente, a Portaria MEC nº 1886/94 (97), assinada pelo Ministro Murílio de Avellar Hingel, sobre a qual tivemos a oportunidade de trabalhar e inclusive sobre seu formato opinar, discutir e avaliar com o próprio Ministro, e especialistas interessados na contextualização circunstancial do ensino jurídico. Esta Portaria não só tinha maior alcance aplicativo que a Resolução CNS nº 9/2004, como também, pioneiramente traduziu e pré estabeleceu as bases modificativas, não apenas curriculares dos cursos jurídicos, mas, também, metodológicas. De qualquer forma, a Resolução CNS nº 9/04 melhor sistematizou aquilo que pela Portaria MEC nº 1886, foi inaugurado, com ampla discussão no meio acadêmico. Os seus efeitos seriam (e em parte o foram) tão extensos que, embora editada em 1994, só vieram a entrar em vigência em 1997, o que já em 2002, se tentou revogar com a Resolução CNS nº 146/2002, como anteriormente analisamos, o que não se conseguiu pela posição determinada do Conselho Federal da OAB em Mandado de Segurança.

Na verdade, a Resolução MEC nº 9/2004 não introduziu modificações curriculares básicas e inovadora mantendo o espírito da proposta interdisciplinar da Portaria MEC nº 1886/94/97, como de todo, em geral mantém as disciplinas referidas no Eixo de Formação Profissional dos bacharéis, o que significa que a efetiva abertura interdisciplinar ocorreu com a Portaria por último citada. Todavia, como se pode verificar, comparando os respectivos Eixos de Formação Fundamental, da Portaria e da Resolução, identificam-se 2 (duas) diferenças de natureza curricular: esta última (a Resolução), não indica explicitamente a

disciplina Introdução ao Direito que na prática de ensino vem se consagrando como Teoria do Direito.

Esta disciplina injustificadamente não está incluída como explícita proposta do currículo da Resolução nº 9/04, o que significa um grande prejuízo intelectual e metodológico para o aprendizado jurídico, por que é esta disciplina posiciona o aluno em relação as disciplinas de abertura interdisciplinar, pré estabelecendo conhecimentos de importância hermenêutica e reflexiva, e especialmente com relação a própria dogmática, ou direito positivo, fundamento central da formação jurídica, Resolução indica ainda um leque bem mais extenso de disciplinas fundamentais, o que não ocorre com a Portaria MEC nº 1886/94/97. Nesta Portaria, como se verifica no quadro anterior as disciplinas fundamentais estão dirigidas para a relação entre a formação “(inter) disciplinar básicas” e o estudo jurídico, criando espaço para disciplinas como Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica e Ciência Política, enquanto Teoria do Estado, o que não exatamente ocorre na Resolução.

Na linha de formação profissional, enquanto a Resolução propõe a inclusão do ensino (Do) Direito de Empresa (Livro II), absorvendo o sentido do Código Civil (Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002) dado que ocupa especial dimensão estrutural neste Código, a Portaria, até por ter vigência anterior não dispõe sobre o tema. O Código Civil de 2002, embora não se tenha revogado o Código Comercial, estabeleceu como observamos em Livro próprio, disposições conceituais modernizadoras relativas a Direito de Empresa, que, deve ser interpretado, de qualquer forma reconhecendo as disposições do Código Comercial<sup>17</sup>. A Resolução, por outro lado, não explicita que o ensino do Direito Processual concentra-se nas áreas de Processual Civil e Penal, o que não tem grandes efeitos práticos, porque não há como desconhecer a natureza própria dos ambos instrumentos processuais. Comparadamente, ainda entre elas, no que se refere, à proposta de Atividades Complementares, a Resolução as incluiu no âmbito do Estágio de Prática Jurídica, sendo que como a Portaria reconhece as Atividades

---

<sup>17</sup> O Código Comercial de 1850 (Lei nº 556 de 25 de junho 1850), foi alterado pelo novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que revogou uma série de dispositivos relativos ao Direito Societário, e o Direito Contratual e de obrigações, as modificações introduzidas, embora em grande número não foram suficientes para resguardar a modernidade do Direito Empresarial. Remanesceram no Código antigo os dispositivos sobre Direito Marítimo (dos Títulos II a X) que mais se prestariam a serem reconhecidos como Código Marítimo. Os demais dispositivos são suplementares e não atrapalham a modernização empresarial. Por outro lado esta em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de um Código Comercial em substituição ao velho Código de quase 170 anos. O objetivo do projeto é atualizar o conjunto de regras remanescentes que orientam as relações empresariais. Não são todavia unânimes entres os empresários e juristas a edição desta novas regras que afetariam a industria o comércio e o mercado de capitais, podendo provocar o significativo aumento de demandas judiciais, especialmente considerando que desde a Constituição de 1988, já foram editadas cerca de 5,7 milhões de regras sobre atividades negociais (só na área tributária foram editadas 377. 566 medidas e as empresas foram afetadas por cerca de 800 normas legais. As alegações sempre observam que para abrir uma empresa no Brasil são necessários 12 (doze) procedimentos burocráticos (o dobro da média mundial) e uma espera de 100 (cem) dias.

com maior autonomia.

Em relação a estes tantos e diferentes eixos não podemos desconhecer que as escolas de direito em geral pode desenvolver uma vocação específica sobreposta a formação dogmática ou positiva viabilizando através do seu currículo disciplinas ou seminários eletivos. Estas disciplinas não seriam aquelas que compõem o currículo regular, mas poderiam ser ensinadas até um total de 90 ou 120 horas obedecendo a orientação de cada escola sem prejuízo do ensinamento do direito básico. Não necessariamente elas precisam ser disciplinas que as novas e modernas dimensões do direito positivo, mas poderiam também incentivar inclusive outras disciplinas de compromisso hermenêutico. Numa Conclusão bastante restrita estas disciplinas poderiam estar direito cibernético, direito econômico, direito urbano, direito agrário, direitos humanos e outras tantas assim como História do direito brasileiro, direito comparado das suas tantas dimensões e todo o conhecimento jurídico interconexo.

A Resolução não dispõe sobre um Eixo específico para Monografias, ou para as atividades de “pesquisas”, mas elas sobrevivem (ou podem ser desenvolvidas) como Trabalho de Conclusão de curso. É interessante, ainda, observar, que a Portaria MEC nº 1886/94/97, sugere também o ensino de disciplinas Eletivas, o que abre(ria) um significativo leque para o ensino das disciplinas denominadas Direito novo, considerando ainda que a Portaria admitia a validação do intercâmbio e exigia um acervo bibliográfico de 10 mil livros e uma duração mínima 3.300 horas do curso, o que não ocorre com a Resolução, que é mais clara no que se refere ao sistema de avaliação. Isto não significa, finalmente, que os cursos de graduação em de Direito, cumprido os requisitos mínimos da Resolução, possam abrir dimensões mais amplas de ensino e pesquisa, principalmente considerando o necessário desenvolvimento da metodologia do ensino e da pesquisa jurídica.

Aspecto relevante, mas que em qualquer das circunstâncias é de grandes efeitos metodológicos, é a efetiva e necessária interconexão do ensino articulado entre as disciplinas profissionais substantivas e o Direito processual, o que reconhecemos é de amplíssima dificuldade pragmática. A exemplo, paralelamente, mas de razoável avanço jurídico, é o que temos denominado de Direito Processual Constitucional, onde, em relevância significativa, estão as relações entre os direitos fundamentais e os instrumentos processuais constitucionais, como *Habeas Corpus*, o *Habeas Data*, o Mandado de Segurança individual, a Ação Popular de novo tipo e o Mandado de Injunção e os novos instrumentos de proteção do direito substantivo coletivo e difuso como o Mandado de Segurança Coletivo, e a Ação Civil Pública. Assim como os instrumentos próprios de proteção constitucional, como a Ação Direta de

inconstitucionalidade, Ação Direito de Constitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a própria Ação Declaratória de Princípios Fundamentais.

De qualquer forma, como as mudanças provocadas pela Resolução nº 9/2004 não são significativas, não tem efeitos desestruturantes em relação a Portaria MEC nº 1886/94/97, na verdade, o documento administrativo educacional que provocou a efetiva adaptação de rumos no moderno ensino jurídico brasileiro, inclusive viabilizando o sistema de créditos com vínculos de pré-requisitos. De qualquer forma, os ambos documentos conseguem articular as linhas fundamentais da formação jurídica moderna incentivando o núcleo de ensino interdisciplinar com efeitos sobre o núcleo de formação dogmático e o núcleo de formação prática suscetíveis às atividades complementares que também influenciam a elaboração monográfica.

A Resolução admite, mais extensivamente, que os cursos de Direito poderão ser organizados curricularmente através da integração das disciplinas na forma de regime seriado anual, regime de seriado semestral, sistema de crédito com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos (com adoção de pré-requisitos). Finalmente, estabelece a Resolução<sup>18</sup> que ela entraria em vigor na data de sua publicação (01 de outubro de 2004) ficando revogada a Portaria MEC nº 1886, de 30 de dezembro 1994, como efetivamente ocorreu. Genericamente é conveniente observar que a Resolução criou um curso mais restrito no seu alcance temporal e pedagógico e, epistemológico, e, conseqüentemente, de menor custo operacional.

É conveniente observar que a Resolução CNE/CES ela oferece no seu texto material que demonstra a preocupação com o necessário avanço conceitual, no que se refere a fundamentação epistemológica do currículo jurídico, o que não objetivamente se identificava na Portaria MEC. Neste sentido além da formatação conceitual da Resolução sobre um projeto de curso de graduação em Direito, ela alerta para a sua necessária relação e inserção institucional, política, geográfica e social, sem prejuízo de outros indicativos.

A Resolução deixa explícito a necessária definição do curso, indica a importância da integração entre teoria e prática reforçando a idéia das dificuldades postas para o aprendizado na departamentalização curricular. Coloca também a Resolução a importância das atividades didáticas de integração e integralização, incentiva a proposta interdisciplinar de preocupação humanista e de sólida formação geral, que permita ao graduando o domínio de conceitos e da

---

<sup>18</sup> Esta Resolução nº 9/04 para sua edição considerou os Pareceres CNE/CES 776/97, 583/2001 e 100/2002 e as diretrizes curriculares nacionais elaboradas pela Comissão de especialistas em Ensino Jurídico, proposta ao CNE pela Sesu/MEC.

terminologia jurídica. Não fosse suficiente a Resolução indica ainda que o ensino deve desenvolver uma argumentação adequada à interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliados a uma postura reflexiva e de visão crítica, que incentive a capacidade e aptidão para aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito e da prestação da justiça, bem como a importância do aprendizado jurídico no desenvolvimento da cidadania.

Acrescentando apenas com conexão com a vida prática deve-se observar que a Ordem dos Advogados Brasileiros – OAB, o Poder Judiciário, e mesmo o MEC, não podem, entre si, estar desarticulados, sobre as formas de aferição dos padrões de conhecimento jurídico, especialmente porque se fragilizava o processo formativo escolar. Da mesma forma, as escolas preparatórias ou formativas precisam superar o seu endógeno dilema entre o reconhecimento da Ordem Jurídica, como ordem positiva e as novas propostas de formação, mais teóricas e de vocação mais amplamente reflexivas em relação a Ordem Jurídica e a dinâmica da vida social que sucessivamente provoca a manifestação de novos fatos de relevância jurídica. De qualquer forma, as recentes preocupações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ fortalecem a tese de incentivo à formação fundamental do bacharel como conhecimento imprescindível ao ingresso na magistratura, tendo em vista a aplicação da norma às situações problemáticas e à sua utilização hermenêutica.

Neste sentido concepção epistemológica da primeira parte deste *paper* demonstra que a parte analítica sucessiva ligada ao estudo dos currículos demonstra efetivamente como os cursos de graduação em Direito devem se organizar, ficando evidente a necessária convivência entre a formação interdisciplinar o aprendizado dogmático e o incentivo à formação operacional prática. Este quadro geral é suficiente para demonstrar a imprescindível necessidade da formação qualificada do magistério jurídico, comprometido não só com a realização de cursos de pós-graduação, como mestrado e doutorado, e o seu interesse reflexivo pelo desenvolvimento da pesquisa e das atividades práticas relacionando a convivência hermenêutica entre a norma escrita, e os problemas de relevância jurídica que devem ser apreciados pelo Poder Judiciário.

## **6. ENSINO JURÍDICO E REALIDADE ESCOLAR.**

Preliminarmente o que se pretendeu desenvolver neste *paper*, foi um diagnóstico da situação presente do ensino jurídico, sem que represente esta postura uma opção definitiva,



mas seja uma proposta de avaliação possível de se evoluir no conhecimento da Ordem Jurídica, a partir, senão da dinâmica da própria Ordem, da manifestação dos fatos novos que assumem posição relevante ou mesmo, como observamos, em *casos difíceis*. Esta observação nos permiti(rá) realizar uma leitura tomando a seguir a realidade escolar como referência e, para outro lado, verificar a dimensão representativa das resoluções (MEC) como instrumentos destinados à definição ou pré-fixação dos modelos de ensino e suas conseqüências.

Este especialíssimo quadro tem provocado paradoxais situações para o ensino jurídico brasileiro, sobre o qual, basicamente, podemos indicar as seguintes linhas diretivas: a linha que procura ensinar Direito na forma dos currículos de padrão positivista com leves indicações dogmáticas eventualmente citando “brocardos”, que não exatamente atende aos padrões de avaliação pedagógica do ENEM, e especialmente dos órgãos federais de educação, e a linha que procura ensinar, na forma dos currículos e programas de padrão interdisciplinar e zetético, que incentivam formulações e respostas reflexivas; de maior identidade com as diretrizes do MEC.

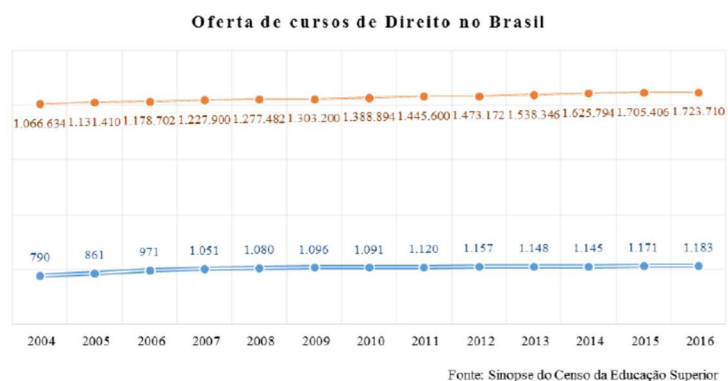
De qualquer forma os ambos modelos não respondem às exigências do Exame de Ordem e dos concursos públicos para a magistratura, o Ministério Público e as carreiras jurídicas o que viabiliza os cursos preparatórios de vocação pragmática, que basicamente, verificam o conhecimento jurídico, principalmente, a partir de preocupações apoiadas na leitura literal dos códigos, com base na bibliografia dos manuais e na solução de casos. De qualquer forma, o sistema avaliativo dos exames de Ordem, e dos concursos para as carreiras jurídicas, têm evoluído para exigir do bacharel capacidade aplicativa do Direito na solução de problemas e casos específicos, o que, não é a prática de ensino de qualquer dos modelos que temos discutido e, dos projetos MEC, se é que existem, de ensino jurídico, na Universidade.

Na verdade, o quadro geral das questões do ensino jurídico, independentemente da qualificação docente - o mais grave de todos os problemas - apóia-se em 5 (cinco) indicadores fundamentais: as dificuldades de natureza qualitativa que envolve o conteúdo dos programas; as dificuldades de natureza metodológica, que envolvem duas dimensões: o *quê* ensinar e o *como* ensinar; as dificuldades de natureza quantitativa, que envolvem o volumoso número de alunos em classe, combinado com o alto número de faculdades e, por fim a questão da pós-graduação, que envolve as especializações (a pós-graduação *latu sensu*) e os mestrados e doutorados (a pós-graduação *strictu sensu*) especialmente o seu papel na formação de professores e a questão da implementação da pesquisa jurídica, que envolve a criação e a reflexão sobre o conhecimento jurídico.

Fundamentalmente, as questões de natureza qualitativa estão vinculadas ao conteúdo programático das disciplinas e aos programas de pós-graduação, muito especialmente ao mestrado e doutorado. As questões metodológicas cruelmente se debatem entre as técnicas de ensino para grandes massas e o incentivo a reflexão jurídica e, mais recentemente, a questão do ensino a distância aplicado ao Direito<sup>19</sup>; as questões quantitativas estão vinculadas à proliferação de cursos (também reconhecidas como massificação do ensino jurídico)<sup>20</sup>, ao vertiginoso aumento de discentes em relação ao insignificante número de professores (inclusive titulados) e programas de preparação docente.

Neste contexto, o grande prejudicado são(seriam) os projetos de pesquisa que quase sempre continuam vinculados a atividades meramente bibliográficas, o que é razoável nos trabalhos de curso de graduação, ou até mesmo nas dissertações de Mestrado, mas as teses de Doutorado e as atividades intelectuais dos professores, independentemente das atividades de classe deve(riam) se desenvolver com base em projetos de pesquisa fundamentados nos parâmetros metodológicos reconhecidos como essenciais à criação jurídica e a reflexão sobre o direito instituído.

Por outro lado, o “mercado” educacional, determinado pela obsessão com a expansão do ensino superior no Brasil, tem sobrecarregado o ensino jurídico, provocando um desequilíbrio visível entre a qualidade da oferta dos cursos e a conseqüente demanda. Entre 2004 e 2016 o total de alunos nos cursos de direito cresceu 62% (alcançando um total de quase 1.800.000.000 um milhão e oitocentos mil alunos) e o total de cursos cresceu cerca de 50%<sup>21</sup>.



Aprofundando os estudos deste quadro facilmente se verifica que o crescimento de

<sup>19</sup> Ver sobre este tema, Bentes, Fernando; Perspectivas do Ensino Jurídico com o desenvolvimento da Educação a distância. in Bastos, Aurélio Wander: Os Cursos Jurídicos no Brasil – 190 anos, p. 131 e segs.

<sup>20</sup> Ver Adeodato, João Maurício, A OAB e a Massificação do Ensino Jurídico, in Bastos, Aurélio Wander Os Cursos Jurídicos no Brasil – 190 anos, p. 27.

<sup>21</sup> INEP. BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio da Teixeira Inep. Ministério da Educação (Comp.). Sinopses Estatísticas da Educação Superior – Graduação. 2004 a 2016. Disponível em: Acesso em: 9 julho 2018.

número de cursos privados é absolutamente superior a abertura de cursos públicos no período de 2004 a 2016, avançando de uma relação de 113 (cursos públicos) 677 (cursos privados) para 166 (cursos públicos) para 1.114 (cursos privados) em 2016. Matricularam-se nestes cursos em 2004, 812.811 e em 2016 1.723.340, o que significa que o número de matrículas cresceu nestes períodos cresceu cerca de 120%, sendo que o índice de crescimento em universidades foi cerca de 10% em centros universitários também 10% e em faculdades isoladas teve um crescimento de mais ou menos 150%.

Finalmente, observa-se que no período de 2004/2016 o número de candidatos para o curso de Direito cresceu 122% (219.617/413.784), o número de ingresso cresceu 72% (146.962) e o número de vagas oferecidas cresceu 88%. Sendo, que na verdade, o crescimento desmesurado do número de vagas ocorre a partir de 2014 (359.531/413.784), sabendo-se que em 2004 tinham 219.617 vagas<sup>22</sup>.

A recuperação do ensino jurídico, curto prazo, exige imediata interrupção de novos cursos oferecidos por instituições isoladas de criação recente, assim como os cursos em funcionamento, de qualidade questionada, devem sofrer averiguações conjuntas do MEC e da OAB, com o objetivo de interceptar a sedimentação do superficialismo discursivo como pressuposto da convivência escolar. Por último, para alcançar estes objetivos, sem que haja perda de qualidade, a base metodológica do ensino jurídico deve ser a discussão técnica sobre problemas de relevância jurídica, e seus efeitos sobre a sociedade bem como a sua discussão deve priorizar introdutoriamente a abordagem constitucional. O material de classe pode ser o mais aberto e extenso possível, abrangendo desde matérias jornalísticas e decisões judiciais de qualquer instância até a criação intelectual docente, levando sempre em consideração o referencial técnico, ou seja, o direito positivo.

Nesta mesma orientação, mas em linha complementar, deve-se destacar a questão formativa nas áreas de pós-graduação, *latu sensu* (especialização), que “poderiam” ser de longa ou média duração, deve principalmente voltar-se, para atender o mercado e a formação profissional, concentrado-se em disciplinas que respondam às necessidades do desenvolvimento econômico-social e também institucional. Por outro lado, nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, nos cursos de Mestrado e Doutorado, nestes especiais âmbitos de

---

<sup>22</sup> Os dados contitativos coletados para este trabalho foram subtraídos do texto Referências Para Audiência Pública sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Direito, distribuídos para coordenadores e professores especialistas em ensino jurídico. Pela Comissão da Câmara de Educação Superior – Conselho Nacional de Educação. Julho 2018. Brasília – DF. Ver também leitura critica da minuta do texto supracitado preparado pelo Professor Doutor em Direito Horácio Wanderlei Rodrigues (Universidade de Santa Catarina), apresentada no dia XXVI Encontro Nacional do COMPEDI – CRUBBA, Leilane Seratine (Org.) Direito, democracia, desenvolvimento e sustentabilidade. Porto Alegre: Fi. 2017

aprendizado e ensino deve estar essencialmente voltado para o magistério e a pesquisa, são exatamente nestes patamares que aprofundam conhecimentos, e formação intelectual dos professores de Direito, o que não impede, é claro, que estes mesmos busquem outras carreiras de Estado.

Nestes especiais cursos deve prevalecer, em primeiro lugar, a preocupação com a capacidade de organizar e sistematizar a bibliografia e consultar dados e documentos; em segundo lugar deve-se incentivar-se desenvolver a formação reflexiva e criativa. O mestrando deve ter(tem), como pressuposto de sua formação o desenvolvimento do pensamento “jurídico” sobre as normas estabelecidas e sobre os fatos sociais novos de relevância jurídica, em geral a partir da pesquisa bibliográfica. Já, os doutorandos devem se voltar para construções intelectuais de grande alcance, preocupados com a criação jurídica e a hermenêutica das fontes, com vistas a viabilizar e intensificar a convivência do Direito com o processo de mudança social. O professor tem que estar atendo, que, como professor em classe está preparando professores, este indispensável profissional em todos os níveis cuja sabedoria, em princípio destina-se à construção do homem socialmente engajado e comprometido com o futuro, por que deve reconhecer e dominar o passado.

O que distingue as duas dimensões formativas é o método de construção da dissertação ou da tese, sabendo-se que, ao nível de Mestrado, a construção doutrinária não deve ser dispensada, reservando-se o mestrando dissertar com percepção crítica a sua formulação descritiva. Já ao nível de Doutorado é imprescindível que o estudioso formule hipóteses que deverão ser demonstradas com originalidade e sabedoria. É exatamente a partir deste nível que são fundamentais o incentivo aos programas de pesquisa que podem se concentrar, para efeitos fundamentais, em fontes documentais e na própria jurisprudência na expectativa de identificar variações de tendências nas decisões judiciais ou mesmo em verificações sociológicas gerais ou empíricas, bastando que estejam destinados à demonstração de hipóteses.

A construção de hipóteses jurídicas e sua demonstração é um dos grandes desafios da pesquisa jurídica reflexiva e criativa, mesmo que ela avance, principalmente a partir de documentos legislativos ou jurisprudenciais, e até atas institucionais ou da especulação teórica sobre institutos jurídicos. Nesta linha é que se forma o conhecimento inovador pela sua simples força discursiva ou pela sua força hermenêutica inovadora. Esta observação coloca, assim, na linha de frente da formação jurídica não apenas a lei ou o conceito de justiça, mas a sistemática hermenêutica, onde o pressuposto Constitucional e fundamental, como veremos.

Neste exato patamar se coloca o sentido programático do Mestrado ou Doutorado em Direito, principalmente porque eles devem estar essencialmente voltados para a formação de professores e pesquisadores. O objetivo destes níveis de ensino não seria preparar ou qualificar para concursos públicos, que têm as suas exigências, mas para o magistério jurídico, sendo imprescindível, por conseguinte o ensino de métodos e técnicas didáticas nos respectivos currículos, como disciplinas essenciais, como práticas, inclusive do cotidiano formativo. Aliás, o Mestrado ou Doutorado, antes da defesa deveria ter acumulado significativo volume de atividades, aulas e seminários. Os métodos se confundem com a forma de pensar o conteúdo e as técnicas como formas de ensinar. Numa dimensão ou noutra se constituem em estratégias para alcançar objetivos: aprender a, desenvolver a dissertação ou a tese, que sempre podem funcionar como experiência de ensino em seminários.

De qualquer forma é conveniente observar que os programas de formação de Mestrado e Doutorado não podem nem devem restringir-se a exposições sobre a hermenêutica dogmática. É imprescindível, concomitantemente, o incentivo à reflexão interdisciplinar com pressuposto básico da formação jurídica que se impõem como circunstâncias, como ambiente onde se conforma o direito escrito. O Direito escrito, só é conhecimento jurídico, enquanto expressão interdisciplinar enquanto alicerçado os diferentes tipos de saberes sobre as humanidades. Construídos da simples realidade ou a partir de complexidade circundante.

Conclusivamente, as variáveis seguintes combinadamente indicam o quadro paradoxal do ensino jurídico: os currículos e programas de ensino devem se concentrar nas questões essenciais das disciplinas mas voltando-se principalmente para a solução de problemas, pelas razões de tempo e organização escolar; deve-se evitar os exercícios memorizativos e incentivar o raciocínio criativo e reflexivo no encaminhamento de soluções de problemas jurídicos relevantes ou, mesmo sobre os “casos” inclusive os *casos difíceis*, na sua manifestação circunstancial; sequencialmente a estas observações a questão do método de ensinar deve-se priorizada, sendo sempre conveniente avaliar o ensino discursivo como prática e o ensino zétetico como pressuposto da reflexão sobre a ordem e o fato de relevância jurídica. Do ponto de vista metodológico, e estudos em classe ou a discussão jurídica em ambientes acadêmicos deve incentivar a resolução de problemas de relevância. A jurisprudência, no processo de aprendizagem, deve contribuir para a apreensão perceptiva do Direito como conhecimento vivo e socialmente vivido e as questões novas de direito devem fazer parte do aprendizado de classe. Nas atividades de classe o ensino jurídico deve tomar em consideração estas indicações no contexto geral de formação como especial forma de

reengajamento do advogado e dos membros das carreiras jurídicas no processo de construção social.

## **7. A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ENSINO E REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO E DIPLOMAS.**

Este tema provocou não apenas posicionamento e postura de órgãos do governo, mas também a própria Ordem dos Advogados do Brasil. A matéria revalidação, certificação e reconhecimento de diplomas, com a globalização e o próprio interesse do MEC em aproximar a formação de profissionais brasileiros com o conhecimento obtido no exterior foi encaminhado na Resolução CNE/CES nº 9/2004, e complementado pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho 2016 (publicação 14 de julho 2017), que dispõe: *sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*. Esta Resolução deu uma nova dimensão ao aprendizado conclusivo obtido no exterior que seguindo o ritual preestabelecido pela legislação brasileira tem grandes efeitos na vida social, acadêmica e no próprio mercado empresarial.

No computo geral os indicativos normativos referenciais da supra referida Resolução são os seguintes:

Art. 1º *Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução. (...) Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do caput deverá observar, quando for o caso, o disposto no §1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996. (...). Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente. (...). Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos*

*por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior. §1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas (...).*

*Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação stricto sensu poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).*

## **8. CONCLUSÃO**

Os estudos sobre legislação do ensino jurídicos e suas práticas administrativas, assim como sobre a hermenêutica de seus propósitos, uma das mais significativas áreas do conhecimento jurídico moderno, que se classificam no vasto âmbito do Direito Educacional, Capítulo próprio da Constituição brasileira, que pré estabelece os pressupostos básicos da Constituição 1988, que, de uma forma ou de outra permeiam a legislação e os debates sobre o ensino jurídico. O Direito Educacional estuda as origens e os fundamentos legais do processo educativo, a sua estrutura legislativa e os seus propósitos pedagógicos, assim como os fundamentos sociais e políticos dos currículos, programas e métodos de ensino e avaliação. No contexto destes pressupostos é que se insere os estudos, e especialmente este artigo sobre o ensino jurídico.

Neste sentido, tomamos como referencia as indicações temáticas de maior relevância na Constituição brasileira (art. 206, incisos I a VII) que dispõe sobre a *necessária igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assim como a necessária liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento sempre reconhecendo o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas sem desprezar a gestão democrática do ensino e a garantia dos padrões de qualidade e a valorização dos profissionais de ensino.* Sendo um estudo de Direito Educacional, o nosso artigo não deixa também de ser um estudo sobre os fundamentos interdisciplinares, principalmente históricos, políticos e sociológicos da legislação sobre

ensino jurídico no Brasil.

Ressalte-se de qualquer forma que, neste contexto, a atual Constituição brasileira reservou um dos seus mais importantes Capítulos (art. 206) à conceituação dos direitos e deveres educacionais, assim como, de forma inovadora, conceituou a educação como direito público subjetivo suscetível de proteção pelos mecanismos processuais destinados à garantia dos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos.

A par dessas questões de natureza essencialmente pedagógicas, com a promulgação da Constituição de 5, de outubro de 1988, o Estado brasileiro dissociou-se propósitos políticos tradicional e autoritário, com evidentes efeitos na democratização e modernização da situação geral da educação e do ensino jurídico. O Estado brasileiro é um estado fechado e resistente a todo e qualquer tipo de mudança, mas a nossa atual Constituição, é um dos mais importantes documentos jurídicos da história constitucional moderna, não apenas brasileira, mas também internacional, viabilizou importantes linhas de flexibilização dos velhos propósitos, onde a legislação infraconstitucional resistia à norma magna, assim como a natureza administrativa do Estado favorecia o centralismo do processo decisório. Os novos paradigmas do ensino jurídico a medida que tomam como referencia o texto constitucional tem contribuído decisivamente para a reflexão sobre as necessárias aberturas das resistências institucionais.

Finalmente, estamos convencidos que alcançamos demonstrar, na forma do roteiro prefixado no Sumário deste artigo, os caminhos metodológicos percorridos pelo ensino jurídico quando analisamos a constitucionalização 1988 e os fundamentos normativos, a democratização pedagógica e as diretrizes curriculares sem desprezar a questão da internacionalização e revalidação de certificado e diplomas a partir do diagnostico da realidade escolar e legislativa dos cursos jurídicos.